SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000788-43.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: MARIA MADALENA MATEUS MOREIRA

Requerido: REYSLEY DONIZETE TORRES INFORMÁTICA -ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A autora deseja a condenação do réu ac

pagamento de quantia em dinheiro.

Alegou que em julho de 2014 deixou sua impressora Epson nas dependências do réu para conserto, tendo em vista que a mesma apresentava falha no sistema de impressão a cores, e que para tanto pagou-lhe certa quantia em dinheiro.

Posteriormente, quando foi buscar a impressora o réu lhe disse que deveria pagar-lhe além do valor já pago outra quantia em dinheiro tendo em vista que a impressora estava queimada, o que ela não concordou.

Salientou que isso somente aconteceu enquanto a impressora estava na posse do réu, porque a mesma à época que foi entregue ao réu apresentava parcial funcionalidade.

Já o réu em contestação salientou a inexistência de falha na prestação de seus serviços, alegando que a autora utilizava na impressora tinta incompatível com seu modelo e isso resultou na queima do aparelho.

Todavia, o réu não apresentou nenhum elemento que conferisse verossimilhança a suas alegações, tanto em relação ao uso pela autora da

tinta mencionada, quanto que essa tinta não poderia ser utilizada na impressora em questão, sendo incontroverso o fato da impressora ter queimado enquanto estava sob sua responsabilidade.

Tocava ao réu a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que a autora fizesse prova de fato negativo), mas ele não se desincumbiu desse ônus.

Assentadas essas premissas, o acolhimento da

pretensão deduzida é de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 890,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Ressalvo que efetivado do pagamento por parte do réu, ele poderá dar a impressora a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 15 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA